DELIBERAÇÃO PA00 - 60/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7397/2015
PROTOCOLO	: 1593118
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL DE 2014
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL – REPASSE DE DUODÉCIMO – EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE – JUSTIFICATIVA – COSIP – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – SETOR PÚBLICO – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE – CONSONÂNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

A extrapolação do limite do percentual de 7% de repasse de duodécimo à Câmara Municipal se justifica, considerando que, para o exercício de 2014, no cálculo das receitas correntes líquidas, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública era considerada como receita tributária para determinação do referido limite, sendo cabível, porém, recomendação para que em futuras prestações de contas não incorra nas mesmas impropriedades.

A constatação de que as Demonstrações Contábeis foram elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, demonstrando, adequadamente, todas as variações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro motiva a emissão de parecer prévio favorável à prestação de contas anual de governo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas de Governo do município de Amambai, referente ao **exercício financeiro de 2014**, prestadas pelo ex-prefeito municipal, **Sr. Sérgio Diozébio Barbosa**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Amambai, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as normas que regem a contabilidade aplicada ao setor público.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 405/2016, concluiu que a prestação de contas está apta a obter parecer prévio favorável à sua aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 7547/2018, opinou conforme segue:

> "Ante o exposto, com fundamento nos artigos 14, I e 21, I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), opinamos pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Amambai, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Senhor SERGIO DIOZEBIO BARBOSA, com fulcro nos artigos 42, caput e inciso VI e 59, III da LO-TCE/MS, opinando ainda: a. Pela fixação de prazo ao gestor para que dê cumprimento Integral aos ditames da transparência ativa (LRF/LAI) conforme quadro constante do item 2.2.3 que apontou descumprimento parcial de alguns dispositivos; b. Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que elaborem as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP – item 2.2.7; c. Pela recomendação ao gestor para que faça cumprir as metas de resultado fixadas na LDO, sob pena de incorrer na conduta infracional prevista no art. 42, caput e inciso VI."

O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer PAR - 2ª PRC – 15438/2018, opinou no seguinte sentido:

> "Em vista disso, diante não apenas da gravidade de cada uma dessas observações, mas considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Ministério Público de Contas pela existência de diversas irregularidades de ordem material nas contas prestadas, tendo como fonte a previsão contida nos artigos 14, I, 21, I, 42, "caput", II, VI e VIII, 37 e 59, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012. Considerando o artigo 113, §1º, e o parágrafo único do artigo 118, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo do agente público responsável, no exercício de 2014, pelas razões já expostas anteriormente."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

As Demonstrações Contábeis foram elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), demonstrando, adequadamente, todas as variações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro.

Com a devida *vênia*, não acolho os entendimentos da Auditoria e do MPC, sustentado para justificar a reprovação da presente prestação de contas, devido à extrapolação do limite do percentual de 7% de repasse de duodécimo à Câmara Municipal. Haja vista que no Acórdão AC00-SECSES n. 148/2013, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, para o exercício de 2014, no cálculo das receitas correntes líquidas a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) era considerada como receita tributária, para a determinação do referido limite. Dessa forma, a posição apresentada pela 4ª ICE deve ser acolhida, considerando-se como regular o repasse de duodécimo feito pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo de Amambai. Todavia, cabe recomendação para que, em futuras prestações de contas, seja observado o entendimento emanado por este Tribunal, no que diz respeito ao referido cálculo dos repasses ao Poder Legislativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC e **VOTO**:

1. pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Amambai, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Amambai, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT /DSSM